

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tulio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDIRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772

01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

DOCTRINA

— O desenvolvimento econômico como fim constitucional — Fábio Nusdeo	9
— A revocatória no direito cambiário — Bomfim Viana	18
— Da conferência de bens intangíveis ao capital das sociedades anônimas — Denis Borges Barbosa	33
— Os incentivos fiscais do imposto sobre a renda e as subscrições de capital do fundo de investimento no nordeste — FINOR — Luiz Mélega	51
— Contrato preliminar — Sérgio de Godoy Bueno	68
— Marcas e patentes no Exterior — Wilson Silveira	82
— Os valores mobiliários brasileiros como títulos de crédito — Waldírio Bulgarelli	94
— A cessão de controle acionário é negócio mercantil? — Fábio Konder Comparato	113

JURISPRUDÊNCIA

— Cambial — Nota promissória — Vencimento a certo tempo da vista — Prazo prescricional não decorrido — Registro desnecessário na espécie — Apelação não provida — Comentário de Mauro Rodrigues Penteado	125
— Prisão civil — Decretação contra o devedor por não haver devolvido as duplicatas que lhe foram enviadas para aceite — Admissibilidade — Medida não inconstitucional ou ilegal — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 153, § 17, da CF e 885 do CPC — Prisão civil — Decretação contra sonegador de duplicatas que foram enviadas para aceite — Revogação pretendida por não proposta a ação principal nos 30 dias subseqüentes — Inadmissibilidade — Medida cautelar ainda não executada — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 806, 808, II e 885 do CPC — Comentário de Sebastião Silveira	129
— Crime contra a propriedade industrial — Violação de privilégio de invenção — Pretendida ausência de justa causa para a ação penal por ter sido reconhecida judicialmente a nulidade da patente — Decisão, entretanto, não transitada em julgado — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 169, I, II e III, do Dec.-lei 7.903/45 e 648, I do CPP — Comentário de Sebastião Silveira	136
— Ação ordinária — Sentença (Proc. 5.209, 6. ^a Vara Federal-RJ — Juiz Carlos Augusto Thibau Guimarães) — Comentário de Newton Silveira	139
— Sociedade comercial — Responsabilidade limitada — Marido e esposa — Execução contra a sociedade — Penhora de bens dos sócios — Embargos de terceiro procedentes — Apelação provida — Voto vencido — Comentário de Waldírio Bulgarelli	151
— Título extrajudicial — Notas promissórias — Execução contra avalista que pretende chamamento ao processo do emitente dos títulos — Indeferimento — Aplicabilidade do princípio da solidariedade cambial — Agravo conhecido e não provido — Comentário de José Alexandre Tavares Guerreiro	155

ATUALIDADES

— Supremo decide: Consórcios podem usar alienação fiduciária — Paulo Salvador Frontini	163
— Alienação fiduciária em garantia — Alterações propostas na respectiva legislação pelo Projeto de Lei 1.960/1979, de autoria do Dep. Odacir Klein — Luiz Mécga .	166
— INPI vitorioso nos dois primeiros litígios judiciais relativos a contratos de exploração de patente e de transferência de tecnologia — Denis Allan Daniel	173
INDICE REMISSIVO	183

LISTA DE COLABORADORES

BOMFIM VIANA

Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Doutor em Direito pela USP — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

DENIS ALLAN DANIEL

Agente da Propriedade Industrial

Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

DENIS BORGES BARBOSA

Advogado no Rio de Janeiro; Assessor Jurídico do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Doutor em Direito pela Universidade de Paris; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de São Paulo; Membro da "Société de Legislation Comparée", de Paris.

FÁBIO NUSDEO

Professor Livre-Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo

LUIZ MÉLEGA

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Assessor Jurídico do Centro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito; Professor-Assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Diretor da Cruzeiro do Sul/Newmarc Patentes e Marcas Ltda.; Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor; Advogado e Procurador Junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

PAULO SALVADOR FRONTINI

Professor-Assistente Doutor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SEBASTIÃO SILVEIRA

Advogado em São Paulo

SERGIO DE GODOY BUENO

Advogado e Mestrando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

WALDIRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor e Livre-Docente em Direito pela Universidade de São Paulo na disciplina de Direito Comercial; Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da USP; Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; do Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

WILSON SILVEIRA

Advogado em São Paulo

ATUALIDADES

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

Alterações propostas na respectiva legislação pelo Projeto de Lei 1.960/1979, de autoria do Dep. Odacir Klein.

LUIZ MÉLEGA

1. Mais uma vez o instituto da alienação fiduciária em garantia corre o risco de sofrer modificações que se não ajustam à sua natureza jurídica e que, se efetivadas, podem comprometer-lhe a eficiência e reduzir-lhe o campo de aplicação.

Tais modificações constam do projeto de lei federal apresentado ao Congresso Nacional pelo Sr. Odacir Klein, que a pretexto de promover a consolidação das disposições legais que hoje disciplinam a matéria, atualizando algumas delas para se conformarem com os dispositivos do atual Código do Processo Civil, introduz-lhes alterações de suma relevância.

O projeto de lei referido contém dezessete artigos que podem ser assim resumidos:

1.1 — O art. 1.º contém a definição da figura jurídica, em tudo idêntica à que prevalece na legislação em vigor. O art. 2.º alude à formalização do instituto jurídico, no seu sentido de prova capaz de obrigar os contratantes, com a única alteração consistente no local onde deve ser registrado o contrato respectivo, que passaria a ser o Registro de Títulos e Documentos do domicílio do *devedor* ao invés do domicílio do credor, como é agora. Os arts. 3.º e 4.º cuidam de detalhes sobre o bem objeto do contrato, necessários para identificá-lo a qualquer tempo, não trazendo, nesse particular, qualquer matéria nova. Já o art. 5.º disciplina a venda do bem objeto da alienação fiduciária em garantia, em caso de inadimplência ou mora do devedor, caso em que o proprietário fiduciário ou credor deverá requerer a *venda judicial*, exigência essa não prevista na legislação atual, que autoriza a venda independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa constante do contrato. Os arts. 6.º e 7.º repetem matéria inscrita na legislação em vigor, alusiva a certas restrições na liberdade de contratar, como aquela que considera nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa, se a dívida não for paga no respectivo vencimento. No art. 8.º, que também repete disposição hoje em vigor, está escrito que se o devedor alienar ou der em garantia a terceiros coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2.º, I, do CC. O dispositivo em questão, que é do CP (Decreto-lei 2.848, de 7.12.1940) e não do Código Civil, pune a infração com a pena de reclusão de um a cinco anos e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00. Os arts. 9.º, 10 e 11 repetem disposições já em vigor. Com referência ao § 5.º do art. 11, pretende o autor do projeto que, requerendo o devedor a purgação da mora, ser-lhe-á concedido prazo não superior a *trinta* dias para efetuar o pagamento, ao invés do prazo atual que é de até *dez* dias; ainda com referência ao art. 11, diz o seu § 5.º que da sentença que deferir a busca e apreensão do bem, caberá apelação apenas no efeito devolutivo, não impedindo a *venda judicial* do bem alienado fiduciariamente, o que importa em

novidade, já que pela legislação atual o recurso não impede a *venda*, que não precisa ser judicial. O art. 12 é uma versão atualizada do que dispõe o art. 4.º do Decreto-lei 911, de 1.10.1969, ao passo que o art. 13 é reprodução do art. 5.º do mesmo Decreto-lei, havendo o seu parágrafo único atualizado as disposições do Código do Processo Civil que se aplicam à hipótese de execução da dívida. O art. 14 se limita a proibir o aval na alienação fiduciária. Os arts. 15 e 16, que cuidam da sub-rogação no caso de liquidação da dívida por terceiros e das hipóteses de falência do devedor, repetem disposições da legislação agora em vigor. O art. 17 pretende a vigência da lei a partir de sua publicação, caso o projeto consiga êxito no Congresso e sanção do Sr. Presidente da República.

2 — Como já tivemos oportunidade de dizer em outro estudo, analisando projeto de lei que visava introduzir importantes modificações no mesmo instituto (Projeto de Lei federal 4.954/78), o governo brasileiro tem, nos últimos anos, estimulado a produção, por todos os meios e modos, especialmente através de incentivos fiscais e de medidas tendentes a dar maior flexibilidade possível ao mercado de capitais.

A Lei 4.595 de 31.12.1964, que estruturou e regulou o Sistema Financeiro Nacional, fixou as características das instituições financeiras, cuja atividade consiste inclusive na aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17) que se convertem, obviamente, em investimentos destinados ao incremento da produção.

A esse diploma legislativo deve conjugar-se a Lei 4.728 de 14.7.1965, que disciplinou o mercado de capitais e estabeleceu medidas para o seu desenvolvimento. Esta Lei cuidou de um aspecto particular do financiamento ao consumo, qual seja a alienação fiduciária em garantia, estruturada no seu art. 66, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei 911/69.

É de palmar evidência que o desenvolvimento da produção está intimamente ligado ao mercado consumidor, quer externo, quer interno.

No mercado exterior, incumbe ao Poder Público criar condições favoráveis à capacidade competitiva do produto nacional.

No mercado doméstico, é imperioso cogitar inclusive da absorção do produto pelo consumidor. Decorrem daí as medidas tendentes a criar instrumentos adequados para auxiliar o consumidor na aquisição de bens que lhe proporcionem conforto, sem descuidar das garantias necessárias que tutelem os legítimos interesses do vendedor.

Um desses instrumentos é o financiamento, que tanto pode ser feito pela própria empresa vendedora, como por terceiros, especialmente as sociedades de crédito e financiamento, conhecidas como "financeiras".

Quando o próprio vendedor financia o adquirente, poderá ele recorrer às financeiras, para repasse ou refinanciamento do crédito concedido ao comprador. Entretanto, pode a financeira conceder crédito direto ao consumidor, pura e simplesmente, ou mediante interveniência do próprio vendedor, que assume a posição de coobrigado.

Podem-se imaginar várias fórmulas para garantia desse crédito, a ser oferecida, quer pelo consumidor, quer pelo coobrigado interveniente.

O que interessa, entretanto, a este comentário, é a alienação fiduciária em garantia, assim definida no art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação que lhe deu o Decreto-lei 911/69: “A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal”.

O devedor tem a posse direta da coisa alienada, da qual é depositário, podendo usá-la, como é óbvio, pois para tanto é que efetuou a aquisição.

Dir-se-ia que qualquer espécie de dívida pode ser garantida com a alienação fiduciária.

Não é esse, certamente, o objetivo da Lei 4.728/65, a qual visa especialmente a abertura de um crédito em favor do consumidor, embora isso possa ser feito também em favor do fabricante ou vendedor, para reforço de seu capital de giro, tudo dependendo de autorização por parte das autoridades monetárias.

A abertura de crédito gera uma obrigação do creditado, em garantia de cujo cumprimento é feita a alienação fiduciária. Semelhante obrigação é estipulada em contrato em que tomam parte a financeira e o consumidor, e também o vendedor interveniente, se isso for ajustado.

Segundo normalmente acontece, o devedor (consumidor) saca contra a financeira, que as aceita, letras de câmbio que esta última coloca no mercado, para captação de numerário.

A financeira deve colocar imediatamente à disposição do consumidor a importância combinada, devendo entretanto pô-la à disposição do vendedor, se a avença for nesse sentido.

Em vez de numerário, pode a financeira oferecer ao cliente seu próprio crédito, através do qual serão efetuados saques que visem cobrir o preço da mercadoria adquirida (automóveis, geladeiras, televisões, etc.).

Esse, em linhas muito sucintas, o mecanismo da abertura de crédito ao consumidor. Com ele se beneficiam o vendedor (produtor ou comerciante), o consumidor, a financeira e o público investidor que adquire as letras de câmbio revestidas de adequadas garantias.

Baste acrescentar que essas letras estão sujeitas a condições especiais, previstas no art. 27 da Lei 4.728/65, dentre as quais figura a correção monetária segundo os índices atribuídos às Obrigações do Tesouro (veja-se letra c, art. 1.º, § 1.º da Lei 6.423/77).

2.1 — As instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 1.º da Lei 4.595/64), são definidas como as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17 da Lei 4.595/64). Tais entidades somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras (art. 18 da Lei 4.595/64).

Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas a multa e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores (§ 7.º, art. 44, Lei 4.595/64).

2.2 — É fato limpo de dúvidas, portanto, que só as instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil é que podem, em caráter profissional e habitual, exercer a atividade de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira.

O contrato de alienação fiduciária em garantia se faz, em essência, para assegurar a satisfação de uma dívida, o que obviamente envolve a movimentação do crédito, a utilização de recursos financeiros de terceiros, atividade que a lei, por motivos óbvios de controle do crédito e política do mercado financeiro, reservou às chamadas entidades financeiras, que funcionam sob a fiscalização e influência do governo federal, através do Banco Central do Brasil.

2.2.1 — Mas não tem sido pacífico, como se sabe, o entendimento segundo o qual o contrato de alienação fiduciária em garantia só pode ser assinado com uma instituição financeira. Em sua monografia *Da Alienação Fiduciária em Garantia*, o eminente civilista e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves, já informava que no sistema do art. 66 da Lei 4.728/65, nada indicava que a alienação fiduciária em garantia não fosse um instituto de direito comum. Já na vigência do Decreto-lei 911/69, que ao disciplinar a ação de busca e apreensão restringiu sobremaneira a defesa do réu, tornou-se impraticável esse negócio jurídico nas relações entre particulares, concorda aquele mesmo civilista, passando então a alienação fiduciária em garantia a ser utilizada pelas instituições financeiras em sentido amplo e pelas entidades estatais ou paraestatais, ainda que se não enquadrem entre aquelas (*apud* Paulo Salvador Frontini, *RT Informa*, 225/25).

Em recente decisão, noticiada por *RT Informa* 225/25, o Supremo Tribunal Federal admitiu que a garantia real decorrente da alienação fiduciária em garantia pode ser utilizada nas operações de consórcio, que se situam no terreno do sistema financeiro nacional, e que se realizam sob a fiscalização do Poder Público, da mesma forma como ocorre com as operações celebradas pelas financeiras em sentido estrito.

Essa decisão poderá conduzir ao seu término a larga controvérsia em torno à exclusividade, ou não, da utilização da alienação fiduciária em garantia pelas instituições financeiras. Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal prestigia a chamada corrente intermediária, que se situa entre o radicalismo, que restringe o emprego do instituto exclusivamente às sociedades financeiras e bancos de investimentos (Alfredo Buzaid, Paulo Restiffe Neto, Carlos Godinho, Milton Prado de Carvalho, Arnoldo Wald, Oswaldo Opitz e Orlando Gomes) e a corrente liberal, que faculta o uso desse negócio jurídico por qualquer pessoa, como entendia o Min. Moreira Alves antes do advento do Decreto-lei 911/69 e Cunha Peixoto, em voto proferido na 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando ainda desembargador (RT 481/194).

3 — Pelo que foi exposto nos itens anteriores colhe-se a convicção de que a alienação fiduciária em garantia, no Direito brasileiro, insere-se no chamado Sistema Financeiro Nacional, desempenhando importante papel no complexo das garantias usadas na captação de recursos no mercado de capitais, o que justifica as cautelas que a cercam, já que os infortúnios que eventualmente a possam afetar geram vicissitudes que não molestam apenas as partes envolvidas no contrato, mas que podem ir além, perturbando inclusive o comportamento de outros setores do sistema financeiro.

3.1 — Não parece apropriado, por isso, o confronto pretendido pelo autor do projeto entre a venda com reserva de domínio e a alienação fiduciária em garantia, do qual extraiu os motivos com que pretende justificar as alterações sugeridas, entre as quais se destaca a exigência da *venda judicial* do bem nas hipóteses de mora ou inadimplemento do devedor.

Pelo sistema atual, ocorrendo aquelas hipóteses, o credor pode vender a coisa alienada em garantia, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer medida judicial ou extrajudicial, a não ser que as partes tenham convencionado de forma diferente no contrato. E está correto tal sistema, que defere às partes interessadas estipularem o que for de sua mútua conveniência. O argumento de que o credor poderá vender o bem por preço vil não impressiona. Em primeiro lugar porque subsistirá sempre a sua responsabilidade pela venda precipitada ou desastrosa. Em segundo lugar porque terá ele evidente interesse em alcançar o melhor preço possível, caminho mais curto para que possa cobrar o saldo do preço, juros, correção monetária e possíveis penalidades pecuniárias eventualmente contratadas.

Não se coaduna com a especial natureza do instituto a exigência de venda judicial, que gera problemas outros como a prévia avaliação do bem, tudo reque-rendo tempo e acarretando despesas que podem mesmo exaurir o resultado alcançado na alienação judicial, com dano não só para o credor, mas principalmente para o devedor, que continuará responsável pela liquidação da dívida. Pelos mesmos argumentos deve ser rejeitada a dilação de prazo para que o devedor possa efetuar o pagamento na hipótese de purgação da mora.

3.2 — Não vemos também motivo algum para que se torne defeso o aval nas transações de alienação fiduciária em garantia. Se o devedor concorda em fornecer essa garantia adicional, o que muitas vezes torna possível a realização de negócio não considerado seguro com a simples alienação fiduciária, dada a natureza do bem alienado, a proibição só serviria para dificultar o negócio ou torná-lo mais oneroso mediante a contratação de fiança, como parece admitir o projeto no seu art. 15. Atualmente não há dúvida de que o aval é admitido, pois está dito no art. 6.º do Decreto-lei 911/69, que o *avalista*, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, sub-rogar-se-á, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. O princípio da autonomia da vontade não justifica que o aval seja excluído nessa modalidade de transação, principalmente quando se nota que o autor dessa sugestão não aduziu um argumento sequer em benefício dessa exclusão.

3.2.1 — O crédito está sempre presente no mundo dos negócios. Como muito bem assinala P. R. Tavares Paes, em *Enciclopédia Saraiva do Direito* 9/456

e seguintes, expressão de diverso significado, tem o crédito em sua raiz a idéia de confiança aplicada aos negócios. Propicia ele, no entanto, os riscos naturais de toda atividade econômica. Daí por que o credor não se sente tranqüilo com as garantias que lhe oferece o direito comum. Nem se julga seguro com as garantias que os bens do devedor lhe podem oferecer, pois o tempo, que tudo consome, que tudo desgasta, inexoravelmente destrói ou avilta o valor desses bens, desfalcando a garantia, circunstância que na conjuntura do inadimplemento do devedor, não permite ao credor extrair desses bens o suficiente para a cobertura do seu crédito. Há necessidade, assim, de reforçar as garantias, como norma comum aos negócios jurídicos em geral e às transações creditícias em especial.

Quando o crédito se transmuda em documento escrito e formal, que o materializa, transferível a terceiros de modo singelo, tem-se o título de crédito. E, com a finalidade de robustecer o crédito de um dos signatários do título, aparece o aval, instituto, ou melhor, garantia especialíssima do direito cambial.

3.2.2 — Não se contesta que o aval seja uma garantia cambiária típica, destinada a assegurar a liquidação da letra de câmbio e da nota promissória, assim como de outros títulos de idênticas virtudes, como os cheques e as duplicatas. À semelhança do que ocorre em outros países, como a Alemanha, Itália, Suíça e Áustria, no Brasil só se consente o aval no título. Fora deste é mera fiança extracambiária (Manteucci, lembrado por Lauro Muniz Barreto em *O Direito Novo da Duplicata*, vol. 2.º, 1974, p. 98).

3.2.3 — Nessa linha de raciocínio, parece óbvio admitir-se que o autor do projeto de lei objeto deste comentário pretende tornar defeso o aval nos títulos de crédito emitidos pelo devedor ou de sua responsabilidade, como reforço do contrato de alienação fiduciária, pois sendo o aval uma garantia eminentemente cambiária, ficaria desnaturado se porventura figurasse no contrato, aparecendo aí como mera fiança despida dos atributos que fortalecem aquela típica garantia cambiária.

Por isso mesmo não pode referir-se ao contrato de alienação fiduciária em garantia a proibição sugerida pelo autor do projeto de lei referido, mas ao aval consignado nos títulos de crédito destinados ao reforço da garantia decorrente da alienação fiduciária, o que nos parece fora de propósito, ainda mais pelo sentido discriminatório da medida pretendida.

3.5 — A alteração que obrigaria o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos *do domicílio do devedor* e não do domicílio do credor, é, para nós, irrelevante, pois a prática indica que, de forma geral, há coincidência quanto aos domicílios de credor e devedor. A sugestão, contudo, não constitui novidade, pois já consta do § 1.º do art. 1.393 do Projeto de Código Civil, na versão divulgada pelo *Diário do Congresso Nacional* de 13.6.1975 — Suplemento (B) ao n. 061 — Mensagem 160/75 — Projeto de Lei 634/75.

4 — Por tudo quanto foi exposto somos de opinião que o projeto de lei em exame não tem méritos que recomendem a sua aprovação. Acusa ele graves erros de redação, como se vê do § 2.º do art. 5.º, onde se inscreve uma opção ao *devedor* que evidentemente pertence ao credor. Também no art. 8.º o autor do projeto alude à pena prevista no art. 171, § 2.º, I, do CC, quando é óbvio que se trata de disposição do CP.

Adicione-se que o instituto da alienação fiduciária em garantia está contemplado no Projeto de Código Civil, elaborado por uma Comissão composta de eminentes juristas, o que mostra a inconveniência, nesta oportunidade, de modificações ou alterações que possam prejudicar a unidade do sistema. No aludido Projeto o instituto foi recolhido com observância dos principais detalhes que lhe definem a natureza, detalhes esses disciplinados nos arts. 1.393 a 1.400 (*Diário do Congresso Nacional* de 13.6.1975 — Suplemento (B) ao n. 061), o que bem revela as virtudes da legislação atual sobre essa importante figura jurídica, agora já beneficiada também pela elaboração doutrinária e pela exegese dos tribunais.